



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**EDITAL – art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005**

Tipo de Processo nº: **1008337-70.2020.8.26.0224**  
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e  
 Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Requerente **Belsan Moveis e Decoracoes Ltda. EPP e outro**

**EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE BELSAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. EPP E BELSAN SERRALHERIA LTDA. EPP, PROCESSO Nº 1008337-70.2020.8.26.0224.**

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ - SP, Dra. Andréa Galhardo Palma, avisa que:

**1-) RELAÇÃO DE CREDORES:** A Administradora Judicial **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, representada por Joice Ruiz Bernier, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005 (**fls. 2110/2112 dos autos do processo**), disponível no *website* da Administradora Judicial (<https://ajruiz.com.br/processos>), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

**2-) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO:** Os credores, as devedoras ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo **prazo de 10 dias**, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

**3-) ACESSO A INFORMAÇÕES:** Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, pelo prazo de 10 dias, em horário comercial e mediante solicitação prévia, nas dependências do Administrador Judicial situado na Rua Lincoln Albuquerque, 259, 13º andar, conjunto 131 – Perdizes – CEP 05004-010 - São Paulo – SP, ou mediante consulta aos autos digitais da falência. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato através do *e-mail* [falencia.belsan@ajruiz.com.br](mailto:falencia.belsan@ajruiz.com.br), para agendamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

LtdaR\$91.477,17;Diageo Brasil LtdaR\$2.601.768,85;Empresa Brasileira de Distribuição LtdaR\$54.317,01;Luisdo Nascimento Rodrigues R\$ 50.265,92;MioloWineGroupCom eExportLtdaR\$224.824,68;NatiqueS.AR\$28.359,79;NutrifriosComercial de Alimentos LtdaR\$736.313,90;PernodRicardBrasilInde Com LtdaR\$1.027.920,00;Real Comercial LtdaR\$60.692,25;SBrasilDist deBebEireliR\$2.201.431,80;Universo de Bebidas Comércio ImportaçãoR\$167.071,14;VctBrasil Importação e ExportaçãoR\$2.301.135,40;VinhosSalton.S.A Industria e ComércioR\$298.520,02.TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS) = R\$34.599.620,89.CLASSE IV (MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE):Alvorada Serv. Comércio e Distribuição R\$15.800,40;CarmosinaInd. Com. e Exportação LtdaR\$6.327,00;Distribuidora Santo Mel LtdaR\$870,00;IbericalMóveis LtdaMe R\$0,00;RomarEmbalagens LtdaMe R\$5.222,96.TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE IV (MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE) = R\$28.220,36.E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Paulo/SP 1ª RAJ, aos18demarço de 2021.

## 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE BELSAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. EPP E BELSAN SERRALHERIA LTDA. EPP, PROCESSO Nº 1008337-70.2020.8.26.0224.

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ - SP, Dra. Andréa Galhardo Palma, avisa que:

1) **RELAÇÃO DE CREDORES:** A Administradora Judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., representada por Joice Ruiz Bernier, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005 (fls. 2110/2112 dos autos do processo), disponível no website da Administradora Judicial (<https://ajruiz.com.br/processos>), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

2-) **PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO:** Os credores, as devedoras ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3-) **ACESSO A INFORMAÇÕES:** Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, pelo prazo de 10 dias, em horário comercial e mediante solicitação prévia, nas dependências do Administrador Judicial situado na Rua Lincoln Albuquerque, 259, 13º andar, conjunto 131 Perdizes CEP 05004-010 - São Paulo SP, ou mediante consulta aos autos digitais da falência. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato através do e-mail [falencia.belsan@ajruiz.com.br](mailto:falencia.belsan@ajruiz.com.br), para agendamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de março de 2021.

PROCESSO Nº 1011807-07.2020.8.26.0161, PRAZO DE 15 DIAS.

FORO ESPECIALIZADO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI- PROCESSO Nº 1011807-07.2020.8.26.0161 - EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo: A Exma. Dr. ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de folhas 242/246, datada de 28/01/2021, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI, nos autos do processo nº 1011807-07.2020.8.26.0161, em que consta o que segue adiante transcrito: DECISÃO. Vistos. Fls.129/171: Recebo como emenda à inicial para regular processamento do feito. VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/MF sob o nº 26.199.140/0001-24, qualificada às fls.22/27 e fls.165/170, requereu recuperação judicial em 19/11/2020. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei 11.101/2005. Verifica-se que a inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, sobretudo com a juntada dos documentos de fls.129/171. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts.47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/MF sob o nº 26.199.140/0001-24. Portanto: 1) Como Administrador judicial (art. 52, I, e art.64) nomeio LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, telefones: (11) 3211-3010/(11) 98415-6263, e-mail: [adv@laspro.com.br](mailto:adv@laspro.com.br) e [lasproconsultores@laspro.com.br](mailto:lasproconsultores@laspro.com.br), para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005. De início, apresente no prazo improrrogável de 05 dias nestes autos digitais: 1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela requerente; 1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato; 1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005; 1.5) o administrador judicial também deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020. 1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos. O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da(s) recuperanda(s). Os relatórios das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores. 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões